



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051586-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é paciente MURILO SILVESTRE GOMES, Impetrantes ANDRÉ LUIZ DA SILVA e TALES ARGEMIRO DE AQUINO, é impetrado MMº JUIZ DE DIREITO DA 52ª CJ-VARA PLANTÃO DO FORO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2051586-71.2025.8.26.0000

3ª Vara de Itapequerica da Serra

Paciente: Murilo Silvestre Gomes

Impetrantes: André Luiz da Silva e Tales Argemiro de Aquino

Juíza de Direito: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.360

Habeas Corpus. Recepção e adulteração de sinal identificador de veículo. Prisão preventiva. Paciente colocado em liberdade por decisão do MM. Juízo “a quo” que revogou a segregação cautelar. Cessação do ato que se pretendia coator. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados André Luiz da Silva e Tales Argemiro de Aquino em favor de Murilo Silvestre Gomes, preso em flagrante pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 180, caput e art. 311, § 2º, II, ambos do Código Penal. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juiz de Direito da Vara Plantão 52ª CJ de Itapequerica da Serra (autos nº 1500386-41.2025.8.26.0628), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Alega, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos para a prisão cautelar. Sustenta que a prisão foi fundamentada na gravidade abstrata do delito, que o paciente é primário e possui residência fixa, e que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede liminarmente, e a final, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, independente de fiança.

A liminar foi indeferida (fls. 76/77), foram prestadas informações (fl.

80) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 86/87).

É o relatório.

O *writ* está prejudicado, nos termos do que dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

De acordo com as informações obtidas junto ao *site* deste Eg. Tribunal de Justiça, em 14 de março de 2025 o paciente foi colocado em liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 72/76, dos autos principais).

Logo, não há que falar em constrangimento ilegal, uma vez que a revogação da prisão preventiva faz sucumbir o ato coator, não havendo mais sentido discussão sobre a concessão de liberdade provisória.

“DECISÃO DO RELATOR QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO ORDINÁRIO, FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE ULTERIOR CONCESSÃO, POR OUTRO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE - SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA - INOVAÇÃO MATERIAL DO PLEITO, EM SEDE DE 'AGRAVO REGIMENTAL', MOTIVADA POR RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO PACIENTE NA DECISÃO QUE LHE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE DE TAL INOVAÇÃO PERANTE O STF - HIPÓTESE EM QUE A COAÇÃO, SE EXISTENTE, EMANARIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo.” (RHC 83799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a T., j. 07/08/2007, DJ 24/08/2007 – RTJ 203/1085)

“*Habeas Corpus* que se julga prejudicado, porque revogada a prisão, que a impetração impugnava.” (STF, RTJ 146/186)

“A revogação da prisão preventiva da paciente pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado pedido idêntico formulado a este Tribunal.” (LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 247-251)

Consequentemente esta impetração perdeu o objeto, atingida por prejudicialidade insuperável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto **julga prejudicada** a impetração.

FRANCISCO BRUNO
Relator